

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JULIO HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA COELHO

DA POSSIBILIDADE DA CANDIDATURA INDEPENDENTE

PONTES E LACERDA - MT

2020

JULIO HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA COELHO

DA POSSIBILIDADE DA CANDIDATURA INDEPENDENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus de Pontes e Lacerda, como requisito básico para a conclusão do curso de Direito.

Orientadora: Letícia Nunes Onofre.

PONTES E LACERDA – MT

2020

JULIO HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA COELHO

DA POSSIBILIDADE DA CANDIDATURA INDEPENDENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus de Pontes e Lacerda, como requisito básico para a conclusão do curso de Direito.

Professora Letícia Nunes Onofre
Presidente da Banca - Orientadora

Professor
Membro 1

Professor
Membro 2

PONTES E LACERDA – MT
2020

RESUMO

A filiação partidária consta no artigo 14, §3º, inciso V da nossa Constituição Federal de 1988 como uma das condições obrigatórias de elegibilidade, significa dizer que qualquer cidadão que almeje um cargo público deverá obrigatoriamente pleitear primeiro sua filiação em um partido político e, se aceito, solicitar ao líder do partido para que seja escolhido como um dos candidatos dentre todos os demais membros. Esta condição imposta por nossa Constituição e referendada pela Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) fere diversas normas internas e externas, tendo como principal delas a Convenção Americana de Direitos Humanos a qual o Brasil é signatário desde novembro de 1992. O presente trabalho tem por objetivo analisar a legislação brasileira e verificar se a imposição da filiação como condição de elegibilidade é cabível aos tempos atuais, bem como se as normas que defendem a possibilidade das candidaturas independentes determinando em sentido contrário a legislação vigente em nosso país seriam compatíveis com nosso sistema jurídico. Utilizando para isso da pesquisa bibliográfica por meio de legislações, doutrinas, obras, decisões e jurisprudências, a qual constatou que a obrigação para com a filiação partidária, mesmo que contrária ao tratado internacional assinado pelo Brasil é sim considerada constitucional e válida, dada a soberania nacional e o status superior da constituição frente a todas as demais normas, sejam elas internas ou externas. Porém, quando analisamos o panorama atual, muito distante do existente em nosso país em 1945, data da primeira vez em que as candidaturas independentes foram vedadas, vemos que a exigência da filiação como condição *sine qua non* a candidatura não deve mais ser considerada como ato essencial para a disputa das eleições e está longe de figurar dentre as melhores opções disponíveis para a disputa eleitoral em um país com regime de governo democrático. A melhor forma para mudança desse panorama seria através da alteração das normas internas que condicionam filiação e candidatura, porém, esta parece a menos viável, ao passo que para realiza-la é necessário que haja boa vontade por parte dos membros do legislativo. A melhor forma para alterar esta situação sem que seja preciso passar por cima da constituição ou esperar pela benevolência do legislativo parece ser a utilização do efeito paralisante dos tratados internacionais, fazendo assim com que a norma em que se baseia obrigação continue vigente mas tenha seus efeitos paralisados em todo âmbito nacional, abrindo espaço para a aplicação do que pregam os tratados internacionais neste sentido.

Palavras-chave: Candidatura independente; Candidatura avulsa; Condições de Elegibilidade; Partidos políticos.

1 INTRODUÇÃO

Nunca se discutiu tanto sobre política no Brasil como atualmente, a evolução tecnológica expandiu o poder de dissuasão das informações e opiniões, a discussão sobre o tema que antes era tratada como algo *cult*, reservada a especialistas e a alguns poucos adultos interessados, agora se tornou extremamente popular, assunto de programas de entrevistas, canais na internet, e até mesmo de encontros familiares. Somando esta facilidade na disseminação das informações aos maiores escândalos de corrupção da história do país, podemos entender com facilidade o por que passamos por sucessivas crises políticas nos últimos anos, fazendo, conseqüentemente com que a população coloque em xeque o modelo político adotado em nosso país e clame por mudanças capazes de alterar o panorama atual e colocar o Brasil novamente nos trilhos.

Entre as diversas reformas necessárias para ajustar os destinos do país, tem-se a reforma política como uma das principais e mais arguidas pela população, com o argumento de que esta seria a ação mais efetiva para impedir a perpetuação de certas práticas corruptas, que facilitadas por uma sistemática corrompida seguem ocorrendo ao longo da história. Um dos principais pontos de críticas desta crise e do modelo político adotado pelo país são os partidos políticos, apontados atualmente como os principais culpados pela corrupção sistemática e pela má política realizada no país.

Esse sentimento de insegurança, infelizmente tem se mostrado bem comum por boa parte da população Brasileira, foi o que demonstrou o Instituto Paraná através de pesquisa divulgada no dia 17 de setembro de 2018, na qual 87% dos eleitores disseram não se sentir representados por nenhum dos mais de 30 partidos políticos existentes no país. A pesquisa ouviu cerca de dois mil eleitores com 16 anos ou mais, através de entrevistas pessoais em 26 Estados e Distrito Federal e em 168 municípios brasileiros. O resultado demonstra o atual panorama da política brasileira, que vive um momento de baixa credibilidade dos partidos somada à uma deficiência de representatividade da classe política de maneira geral. Essa situação não é recente, a história brasileira, assim como da maioria dos países de pouca idade como o nosso é repleta de escândalos políticos, normalmente gerados pela falta de honestidade e pelo excesso de ganância daqueles que nos representam, em nosso caso facilitada pelo sistema político adotado, que não coincidentemente deixam aqueles responsáveis por sua formulação, repletos de poder e proteção judicial.

Devido a todos esses fatos temos visto a pelo menos três décadas, recorrentes esforços da população e de uma pequena parte da classe política para que realizem reformas capazes de sanar esse distanciamento entre representados e representantes. Em virtude disso um tema já a muito discutido e por um tempo esquecido tem ganhado força novamente, a possibilidade do lançamento de candidaturas independentes, aquelas realizadas sem a necessidade de filiação partidária, adotada como uma alternativa aqueles que não encontram nos partidos políticos representação aos seus anseios ou confiança para se juntar a eles no momento de concorrer a um cargo público. É claro que esta mudança unicamente não vai causar toda a transformação necessária para mudança dos rumos do país, para que seja eficaz de fato a reforma adotada teria de abranger diversos pontos do atual sistema político brasileiro, e a desnecessidade de filiação partidária, objeto deste trabalho, é, se não o principal, um dos principais alvos dos pedidos dos eleitores.

1.1 AFINAL, O QUE SÃO AS CANDIDATURAS INDEPENDENTES?

Precisamos conceituar e definir a ideia aqui defendida, conhecida por muitos como candidatura avulsa tem esse nome enfeitado por boa parte daqueles que a defendem, pois a expressão soaria de maneira depreciativa devido ao significado da palavra avulsa, que conforme dicionário, é usada para descrever algo que não pertence ao todo, que se encontra separado, isolado, ou que tenha sido retirado à força, ideia que não exprime a real intenção desse instituto político-jurídico, afinal, como chamar de avulsos aqueles que não possuem filiação sendo que estes representam 90% dos cidadãos brasileiros. Separados ou isolados estão os outros 10% da população filiados a partidos políticos. O nome correto então seria candidatura independente, instituto por meio do qual se garante que qualquer brasileiro tenha direito de se candidatar a um cargo político sem a necessidade de filiação prévia, e, portanto, sem fazer parte de um partido, garantindo assim maior independência na atuação política deste candidato para que possa defender o interesse daqueles que o elegeram e não daqueles ao qual é grato por lhe permitir a dadia de poder se candidatar.

Atualmente a candidatura independente é proibida pela constituição brasileira, que não o faz de maneira expressa mas traz como condição de elegibilidade em seu artigo 14, §3º, entre outros requisitos, a filiação partidária, regulamentada pela lei 9.096/95, a chamada lei dos partidos políticos.

Aos que defendem a possibilidade da candidatura sem partido, negar ao cidadão o direito de se candidatar seria um ato imoral e inconstitucional, pois esta mesma constituição traz expressamente em seu artigo 1º, que todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos. A necessidade da filiação partidária seria então uma espécie de barreira ao exercício desse poder pelo povo, além disso esta obrigação violaria ainda os direitos humanos, expressos na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto San José da Costa Rica assinado pelo Brasil e que estabelece em seu artigo 23, item 2, que os países que fazem parte da convenção somente poderiam regular o exercício dos direitos políticos por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil, capacidade mental ou condenação por juiz competente em processo penal. Note que não há qualquer referência a limitações atreladas a qualquer tipo de filiação, portanto, o Brasil ao se tornar signatário deste documento reconhece, ou ao menos deveria reconhecer, a participação política como livre destas amarras partidárias por ele imposta e exigida.

O objetivo do trabalho é, portanto, analisar a legislação brasileira e verificar se a obrigação a filiação partidária imposta a partir do ano de 1945 segue compatível aos tempos atuais, bem como se as normas internacionais que determinam em sentido contrário a legislação brasileira são compatíveis ao nosso ordenamento jurídico, para que, com base nesta análise possamos indicar maneiras de se garantir de fato o direito fundamental a liberdade de participação política a todos os brasileiros.

Para isso foi utilizada pesquisa em sua modalidade bibliográfica, buscando obras, literaturas, legislações, doutrinas, artigos, pesquisas, matérias publicadas em internet, decisões e jurisprudências a respeito do tema, para que com base nisso possamos compreender todo o contexto relacionado a matéria.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS CANDIDATURAS INDEPENDENTES

Antes de aprofundar no assunto das candidaturas independentes precisamos, para melhor contextualização de todas as ideias defendidas ao longo do trabalho, fazer uma breve introdução sobre o que é a política e qual a importância deste assunto dentro dela.

A palavra muito utilizada atualmente deriva do termo *politikós*, que por sua vez se originou do termo grego *polites*, que quer dizer cidadão. Políticos eram, portanto, aqueles cidadãos que participavam da organização das *polis*, nome dado as cidades na Grécia antiga. Com isso podemos ver que a política é, assim como sempre foi, um tipo de interação destinada a regulação de conflitos, baseada na vontade coletiva. Uma espécie de resposta ao modelo autocrático e absolutista que imperou durante muitos anos em todo o mundo. Dessa forma podemos afirmar que qualquer tipo de condução heterônoma do sistema político feito para atender interesses ou para expressar visões de um grupo particular é política privada e, portanto, não pode ser considerado política em seu sentido democrático. Isso não significa dizer que essa política seja ilegítima, ilegítimo, do ponto de vista da democracia, é determinar que só esse tipo de política possa ser feito, vez que limita a possibilidade de defesa dos interesses somente a pequenos grupos, excluindo o restante da população como se incapazes fossem.

Por esta e outras, o modelo político adotado em nosso país tem sido chamado, e pode ser considerado uma espécie de partidocracia, pois da forma como é posto, os partidos nada mais são do que uma via de autocratização da democracia, que diferente do que muitos pensam ou dizem, não é, ou não deveria ser, o governo da maioria, mas sim, o governo de qualquer um.

Seguimos, portanto, a contextualização histórica. Apesar de posto a um bom tempo em nosso cenário nacional a política Brasileira e consequentemente a forma de candidatura nem sempre foi da maneira que conhecemos hoje. Nosso país passou mais de 400 dos seus 520 anos sem que houvesse a obrigatoriedade de filiação partidária para concorrer a um cargo público. O primeiro registro da utilização do voto em nosso país ocorre no ano de 1532, quando houve a primeira eleição para escolha do Conselho Administrativo na Vila de São Vicente, onde hoje se localiza o município de São Paulo. Já nesta primeira eleição havia uma restrição a população de modo geral, o voto era estritamente proibido as mulheres,

consideravam-se aptos a votar apenas os chamados “homens bons”, indivíduos exclusivamente do sexo masculino, qualificados pela linhagem familiar, pela renda, pela propriedade, bem como pela participação na burocracia civil e militar à época.

Em 1824, adveio nossa primeira constituição, e com ela a consolidação do voto censitário, que restringia o direito a uma parcela específica da população: homens com requisitos de idade mínima e renda determinada, escalonada por critério de renda, que por sua vez era aferida pelo número de alqueires de mandioca. É difícil de se imaginar, mesmo hoje, época em que a mandioca chega a ser saudada por chefes de governo, que este possa ser um critério válido para distinguir aqueles que podem ou não votar e/ou serem votados, este tipo de veto nada mais era do que uma estratégia para a permanência no poder daqueles que já detinham seu controle.

Em 1891, mesmo com a promulgação da nova constituição dos Estados Unidos do Brasil, o voto continuou restrito aos homens maiores de 21 anos, excluindo as mulheres, mendigos, padres e analfabetos. Nosso primeiro Código Eleitoral, foi instituído a 84 anos atrás, mais especificamente na data de 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto nº 21.076. Este ainda contemplava a possibilidade das candidaturas independentes, e, finalmente incluiu as mulheres como eleitoras no Brasil.

Depois sobrevêm a Lei Eleitoral de 1935, que mantém a possibilidade das candidaturas sem necessidade de filiação a partidos políticos, porém, impondo o requisito do apoio, porém, o código de 1935 nunca chegou a entrar em vigor, pois Vargas para centralizar o poder de seu governo e manter sua influência impediu qualquer prática da política de uma maneira geral, sem que houvessem partidos políticos, congresso ou eleições, ao impor o Regime do Estado Novo, que durou o período de seu governo, entre 1937 a 1945, e ficou caracterizado por seu nacionalismo e autoritarismo.

2.1 DA VEDAÇÃO DAS CANDIDATURAS INDEPENDENTES

Somente em 1945, com a volta das tropas Brasileiras que participaram da 2ª guerra mundial é que está ditadura começa a ser abalada. Os atos praticados pelos militares começam a pressionar o governo de Getúlio por uma abertura democrática, o que fez com que o presidente decretasse diversas modificações no código eleitoral de 1937, oportunidade em que

se editou o decreto lei nº 7586/1945, conhecida como “Lei Agamenon”, destinada a disciplinar as eleições nesta retomada democrática. A lei trouxe de volta as eleições diretas, e teve como previsão mais contundente a exigência de que os partidos políticos fossem de âmbito nacional e a vedação as candidaturas avulsas (vedadas pela primeira vez em 1945), dava ainda a possibilidade de o candidato concorrer em diferentes estados e por diferentes partidos. A Lei Agamenon, foi editada ao final de um longo período ditatorial em que inexistia vida política e partidária, a exigência de partidos políticos nacionais, era na verdade, uma restrição para preservar o espaço da elite política remanescente e dificultar a ascensão de novos nomes a política, pois ao se exigir que os partidos políticos tivessem abrangência nacional, a vedação a candidatura independente foi a forma encontrada para coibir que de alguma forma burlassem a proibição e ameaçassem o domínio da elite política dominante na época.

Essa nova maneira de fazer política como planejado privilegiou o próprio Getúlio, Vargas, que concorreu a Deputado Federal em sete diferentes estados e concorreu a senador em diversos outros. A exigência de que houvessem partidos políticos nacionais foi claramente o instrumento encontrado para manter o controle da política brasileira, a qual obtiveram êxito até o dia 1º de abril de 1964, quando foi implementado o regime militar, que já no ano seguinte institui o Código Eleitoral de 1965, passando a trazer uma vasta regulamentação dos partidos políticos, tratando sobre sua criação, funcionamento, e como já era de praxe entre os regimes ditatoriais da época, proibindo as candidaturas independentes.

As candidaturas independentes foram permitidas durante quase quatro séculos de nossa história, a conquista de cada nova possibilidade de participação era vista como uma evolução histórica no processo democrático, a vedação as candidaturas independentes não representam nenhuma relação com a democracia, mas sim um retrocesso a liberdade política conquistada ao longo da história, a atuação dos partidos políticos deveria ser uma consequência do exercício da atividade política pelos cidadãos brasileiros e jamais um pressuposto dela.

3 **LEGISLAÇÃO ATUAL E A NECESSIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

A legislação brasileira atual não proíbe a candidatura de maneira expressa, mas o faz de maneira indireta ao citar a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade, obrigando todos aqueles que almejam concorrer a um cargo público a se vincular previamente a um partido político, para só então pleitear sua vaga entre os candidatos. É o que dita o artigo 14, §3º, V da Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo **sufrágio universal** e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;**
- VI - a idade mínima de

Obrigação esta que volta a ser ressaltada no primeiro capítulo do Código Eleitoral destinado ao registro dos candidatos, mas especificamente no artigo 87, que trata como apto a concorrer às eleições somente aqueles candidatos registrados por partidos políticos.

Por sua vez, a regulamentação desta filiação é feita por meio da Lei Ordinária nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, denominada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que traz em seu capítulo IV aspectos sobre a filiação partidária, dando aos partidos, entre outras coisas, autonomia para definição de regras sobre a filiação, desligamento, condições e forma de escolha de seus candidatos, organização administrativa e financeira, além de fixar os direitos e deveres dos filiados. É o que podemos ver no artigo 15 da referida lei:

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

- I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;
- II - filiação e desligamento de seus membros;**
- III - direitos e deveres dos filiados;**
- IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis

municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Assim, os procedimentos aos quais os candidatos terão de se submeter para se filiar poderão variar de acordo com cada estatuto, não há qualquer tipo de padronização pré-estabelecida aos partidos, que se veem livres para escolher as regras as quais os cidadãos terão de se adequar para poder se filiar, e posteriormente para escolher quem destes poderão se candidatar, quase como uma espécie de filtro duplo. Ainda assim a situação pode parecer simplória, como se a determinação de filiação não passasse de um simples ato burocrático comum a toda ação realizada diante da máquina pública brasileira, mas a verdade é que esse controle do acesso as candidaturas escondem um verdadeiro monopólio da participação na vida pública, fato que fica evidente quando interpretamos alguns dos artigos que tratam sobre o tema.

O artigo 17 da lei 9.096/95 dá autonomia aos partidos políticos para definir regras quanto a sua estrutura interna, e só considera deferida aquela filiação que atenda a estas regras estatutárias. Assim os partidos encontram liberdade total para determinar o que lhes convém, amarrando os candidatos as suas vontades, que de maneira indireta acabam por se confundir com a vontade de seus líderes partidários, os candidatos o fazem sabendo que caso não obedeçam poderão perder a mão bondosa do partido que lhes permitiria participar de novas eleições no futuro.

3.1 DOS PARTIDOS POLITICOS

Esta obrigatoriedade de atendimento as regras estatutárias se tornam ainda mais preocupante ao sabermos que os partidos políticos, são, desde de 22 de dezembro de 2003 definidos pelo artigo 44, inciso V da lei 10.406 como INSTITUIÇÕES PRIVADAS:

Art. 44. São pessoas jurídicas de **direito privado**:

I - as associações;

II - as sociedades;

- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- V - os partidos políticos.** (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Repare que os partidos políticos figuram ao lado das associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e empresas individuais de responsabilidade limitada, e isto não ocorre por coincidência, todos ali estão por ter algo em comum, assim como os partidos, nenhum deles luta para beneficiar uma coletividade, mas sim para buscar benefícios e/ou privilégios ao seu limitado grupo de integrantes, que gratos pela “concessão” dada a ele pelos líderes dos partidos em poder participar de uma eleição, irão, quando eleitos, lutar pela manutenção do poder de suas respectivas agremiações junto a máquina estatal. Isso não significa dizer que o único problema em toda essa relação está na natureza privada dos partidos, assim como boa parte dos problemas ligados a política em nosso país tem sua raiz diretamente relacionada a uma sistemática previamente viciada, feita para favorecer aqueles responsáveis por criar as regras, independente de qual grupo de interesse faça parte. Nada nos garante que caso esse filtro estivesse nas mãos do poder público essa escolha de candidatos seria feita de forma mais justa, a administração pública brasileira nunca foi conhecida pela competência em suas ações ou imparcialidade de seus atos, ainda assim, caso fosse extremamente necessário existir esse tipo de restrição, faria mais sentido do que deixar essa escolha na mão de uma instituição privada que luta apenas por ela mesma. Isso na hipótese de que fosse extremamente necessário que houvesse esse tipo de restrição por alguma das partes, pois é inequívoco dizer que a melhor forma de escolha, ou pelo menos a mais justa, seria aquela dada na mão da população, para que esta pudesse escolher, sem filtros subjetivos e arraigados de falsas intenções, seus verdadeiros representantes.

Fica evidente que a filiação não é um procedimento disponível a todos, esta possibilidade é dada apenas aqueles que atendem as regras estatutárias do partido, ou seja, aos que aderem sua cartilha, deixando por vezes sua vontade e a das pessoas que o elegeram em segundo plano para seguir a do grupo partidário a qual faz parte. Não se trata de mera argumentação, como já dito os partidos possuem autonomia para formular e alterar suas regras estatutárias, ao analisar o estatuto de algum dos principais partidos brasileiros, seja em número de filiados, candidatos eleitos ou pela relevância dada a eles no debate público pude ver que diversas destas previsões mesmo que de partidos diferentes são semelhantes uma a outra, principalmente no que concerne os deveres dos candidatos, obrigando-os por exemplo a “acatar as decisões partidárias” (Previsto nos Estatutos do PT - Art. 14, IV; PTB - Art. 12, IV;

PDT - Art. 9, II). “Difundir e defender as decisões e o programa do partido (...)” (Previsto nos Estatutos do MDB - Art. 9, II; PSDB - Art. 15, II; PSL - Art. 17, I; PDT - Art. 9, III; PTB - Art. 12, III; PSOL - Art. 11, b). Outra obrigação também comum aos estatutos é a de “votar e apoiar a campanha dos candidatos escolhidos pelo partido (prevista nos estatutos do PSOL - Art. 11, b; MDB - Art. 9, IV e Art. 10, VIII; PT - Art. 14, VI; PSDB - Art. 15, V; PSL - Art. 17, III; PDT - Art. 9, X; PTB - Art. 12, V).

Estas são apenas as literalmente iguais, há diversas outras que não são comuns a todos, mas que tem o mesmo objetivo, subjugar o filiado, se fazendo necessário trazer à baila para exemplificar melhor como é autoritária esta relação obrigatoriamente existente entre partido e candidato:

ESTATUTO PARTIDO DO TRABALHADOR (PT)

Art. 227. Constituem infrações éticas e disciplinares:

IX – a propaganda de candidato ou candidata a cargo eletivo de outro Partido ou de coligação não aprovada pelo PT ou, por qualquer meio, a recomendação de seu nome ao sufrágio do eleitorado;

ESTATUTO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)

Art. 135. Considera-se violada a fidelidade partidária pelo filiado quando o mesmo não cumprir o que determina o art. 17 deste Estatuto ou quando o eleito pelo partido:

I - após a eleição, antes ou depois da diplomação ou no exercício do mandato, por ação ou por omissão, contrarie o Estatuto do partido, o programa partidário, o código de ética e as decisões partidárias;

II - não seguir a orientação partidária, fixada em fechamento de questão, em reunião previamente convocada para tal fim nos termos do estatuto, ainda que não comparecendo à reunião do partido ou da bancada, faltando à sessão legislativa, ausentando-se momentaneamente do plenário (abstenção indireta) ou abstenendo-se de votar (omissão);

III - após a eleição, recuse-se, omita-se ou deixe de apoiar e empenhar-se publicamente nas campanhas eleitorais dos candidatos do partido, ou apóie, direta ou indiretamente, candidatos de outros partidos, ressalvado o caso de coligação majoritária.

ESTATUTO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Art. 12, III. Difundir, defender, cumprir e fazer cumprir o Programa, o Estatuto e as resoluções do Partido;

IV. Acatar as deliberações e decisões das convenções, dos diretórios, das comissões executivas e provisórias;

V. Participar das campanhas eleitorais, promovendo e apoiando os candidatos do partido;

VII. Abster-se de pronunciamentos contrários à linha política do partido;

Art. 113. Aplica-se a medida de expulsão ao filiado que:

X. Fizer propaganda eleitoral de candidato de outro partido ou apoiar sua candidatura, salvo por deliberação do PTB;

XI. Fazer alianças políticas sem a aprovação do PTB;

A forma encontrada pelos partidos para fazer cumprir determinações como essa é através da previsão das ações em sentido contrário a essas como sendo passíveis de sanção

disciplinar, podendo, entre outras coisas, gerar a exclusão ou desligamento do partido político, como podemos ver nos artigos abaixo:

ESTATUTO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

Art. 227. Constituem infrações éticas e disciplinares:

I – a violação às diretrizes programáticas, à ética, à fidelidade, à disciplina e aos deveres partidários ou a outros dispositivos previstos neste Estatuto;

II – o desrespeito à orientação política ou a qualquer deliberação regularmente tomada pelas instâncias competentes do Partido, inclusive pela Bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo;

IV – a atividade política contrária ao Programa e ao Manifesto do Partido;

VIII – o não acatamento às deliberações dos Encontros e Congressos do Partido, bem como àquelas adotadas pelos Diretórios e Comissões Executivas do Partido, principalmente se, tendo sido convocado, delas não tiver participado;

ESTATUTO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)

Art. 50. Os Parlamentares, nos termos das disposições deste Estatuto e da lei, estão sujeitos, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, às penas de desligamento temporário de sua bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou à perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerçam em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, **quando se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.**

Art. 133, § 3º. Dar-se-á a expulsão nos casos de extrema gravidade em que ocorrer:

II - **inobservância** grave dos princípios programáticos, da ética, da fidelidade, da disciplina e **dos deveres partidários**;

ESTATUTO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)

Art. 133, §3º. **Ocorre a expulsão por** inobservância dos princípios programáticos, infração grave às disposições de lei e do Estatuto, **infidelidade** partidária ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

Art. 135. Considera-se violada a fidelidade partidária pelo filiado quando:

I - **após a eleição**, antes ou depois da diplomação ou no exercício do mandato, por ação ou por omissão, **contrarie o Estatuto do partido, o programa partidário, o código de ética e as decisões partidárias**;

II - **não seguir a orientação partidária**, fixada em fechamento de questão, em reunião previamente convocada para tal fim nos termos do estatuto, ainda que não comparecendo à reunião do partido ou da bancada (...);

ESTATUTO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)

Art. 64 - Serão aplicáveis aos infratores as penas de:

c) **expulsão, no caso de violação da lei, do Estatuto, da Ética e do Programa partidários**, bem como desrespeito a legítima deliberação **ou diretriz adotada pelo Partido**;

ESTATUTO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Art. 113. Aplica-se a medida de expulsão ao filiado que:

VIII. Recusar o cumprimento da orientação política definida pelo partido ou faltá-lhe com a colaboração solicitada;

IX. **Deixar de votar**, em deliberação parlamentar, **de acordo com a determinação do partido**;

ESTATUTO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)

Art. 18 – **Será**, para fins deste Estatuto, **considerada infidelidade partidária** as seguintes práticas ou omissões por parte dos parlamentares do Partido Socialismo e Liberdade:

d) descumprir qualquer dos deveres previstos neste Estatuto.

Podemos dizer então que os parlamentares serão estritamente obrigados a seguir as decisões do partido? Não necessariamente. Porém, se não o fizer estará suscetível a receber sanções, que assim como os demais procedimentos aqui citados, baseiam-se unicamente nas normas partidárias internas.

É importante ressaltar que a expulsão do partido e a perda do cargo político são coisas distintas, o político expulso do partido permanece eleito, cumprindo seu mandato sem filiação alguma, fato que por si só parece um grande contrassenso já que rompe com uma máxima do direito, conhecida pela expressão em latim “*a maiori, ad minus*” ou “quem pode o mais, pode o menos”, pois como explicar o fato de um cidadão poder EXERCER um cargo político sem estar filiado e não poder disputar a esse mesmo cargo sem a anuência de um partido?

Creio que não reste mais dúvidas quanto a relação de subordinação do filiado para com os preceitos estatutários dos partidos políticos e com seus respectivos dirigentes. Para não abrir margem a ideia de que pode ter havido algum tipo seletividade na escolha dos estatutos analisados para corroborar com a narrativa aqui trazida, podemos citar Ana Claudia Santano (2019) que foi mais a fundo ainda na pesquisa e analisou o estatuto de cada um dos 35 partidos brasileiros, observou ela que em TODOS eles existem previsões que obrigam aqueles que tenham interesse em se filiar a declarar previamente que concordam com o programa do partido e com as pautas defendidas por ele, moldando o comportamento do filiado em sua atuação interna e externa para que esta esteja sempre vinculada ao que foi delimitado pelo partido em cada caso em específico. Isso significa dizer que não há se quer garantia plena de liberdade de expressão ou convicção aos candidatos, estes ao ingressarem em seus respectivos partidos comprometem-se em aderir a estas obrigações e zelar pela cartilha do partido acima de quaisquer outros interesses, inclusive o da população que os elegeu.

Os fatos acima expostos não são, ou ao menos não deveriam ser segredo para nenhum cidadão brasileiro, pois como ficou evidente, toda essa relação de submissão aqui demonstrada sequer é feita de forma velada. Além das normas específicas já citadas, a própria lei 9.096/95 reforça essa obediência em seu artigo 24, determinando que os integrantes das bancadas dos partidos devem **subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos estabelecidos pelo partido**, e no artigo 25 ao dar a esses partidos liberdade total para estabelecer medidas disciplinares e penalidades que podem levar

inclusive ao desligamento daqueles parlamentares que se opuserem, seja pela atitude ou pelo voto, as diretrizes do partido.

Os requisitos impostos para o lançamento das candidaturas não são meros atos procedimentais, mas sim uma espécie de filtro sem critérios previamente definidos onde a influência que os aspirantes a candidatos têm com os partidos e seus líderes é muito mais importante do que a cultivada por ele com parte da sociedade que teria intenção em elegê-lo. A obrigatoriedade da filiação partidária acaba servindo como uma ferramenta de obtenção ou manutenção do poder por parte dos partidos, e no fim o que temos é a queda de mais uma máxima do período eleitoral, a de que a eleição dá a população o direito de escolher o melhor para representa-la, quando na verdade, apenas nos é permitido escolher entre aqueles aos quais os partidos decidiram que poderíamos votar.

Para além disso, é preciso entender a maneira como funciona o processo de lançamento das candidaturas, pois como visto anteriormente, a simples filiação não garante diretamente aos filiados este direito. Para tornar-se candidatos estes terão de passar pelas chamadas Convenções Partidárias, uma espécie de reunião realizada para a escolha de candidatos e formação de coligações que ocorre em todos os anos eleitorais, no período de 20 de julho a 05 de agosto. Em verdade, é necessário dizer que esta reunião não passa de uma mera formalidade, pois normalmente quando realizada os candidatos que participaram das eleições já estão definidos, e a forma como essa decisão é feita é um dos principais problemas de todo esse processo, pois boa parte destas decisões são tomadas não pelos filiados de maneira geral, mas sim pelos presidentes dos partidos ou seus dirigentes, aliás, estes merecem uma atenção especial.

3.2 DOS DIRIGENTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Normalmente membros de famílias tradicionais e já conhecidos do cenário político, os líderes dos partidos são também conhecidos como “caciques”, apelido dado devido a sua posição hierárquica frente aos demais membros do partido, pela grande influência gerada sobre as decisões tomadas por suas “tribos” e pelo tempo que permanecem nessa condição já que não há qualquer obrigação de que estes deixem o cargo após determinado tempo.

A história nos mostra o quanto a perpetuação no poder de um único líder, seja ele qual for, pode ser prejudicial, principalmente as instituições que pretendam se dizer como democrática, pois ao fazer isso deixam de garantir direitos aos demais interessados e tornam possível que em algum momento, como ocorria nas ditaduras ou nas monarquias, estes líderes se tornem, ou se achem, maiores que a instituição que representam e passem então a usa-las para satisfazer suas vontades pessoais.

Alguns podem até pensar que esse tipo de relação está com os dias contados já que tem sido cada vez mais forte a movimentação para que haja uma renovação na política, os velhos e já conhecidos candidatos estariam sendo barrados nas urnas e a política tem se renovado. Infelizmente trata-se de uma renovação fajuta, um levantamento feito pela ONG Transparência Brasil apontou que 49% dos deputados federais eleitos no pleito de 2014 tinham outros familiares políticos, a mesma pesquisa ainda apurou que 85% dos parlamentares com 35 anos ou menos, representantes dessa dita renovação são herdeiros de famílias políticas. Filhos, mulheres, sobrinhos de políticos já conhecidos e normalmente rejeitados pela população, eleitos para dar sequência ao legado deixado por eles. Nada muito diferente do que acontecia no período monárquico de nosso país.

Tabela II. Parlamentares com parentes por regiões						
	CÂMARA			SENADO		
REGIÃO	Parentes	Total	%	Parentes	Total	%
NORDESTE	95	151	63%	16	27	59%
NORTE	34	65	52%	14	21	67%
CENTRO-OESTE	18	41	44%	5	12	42%
SUDESTE	78	179	44%	8	12	67%
SUL	24	77	31%	6	9	67%
TOTAL	249	513	49%	49	81	60%

Fonte: Transparência Brasil

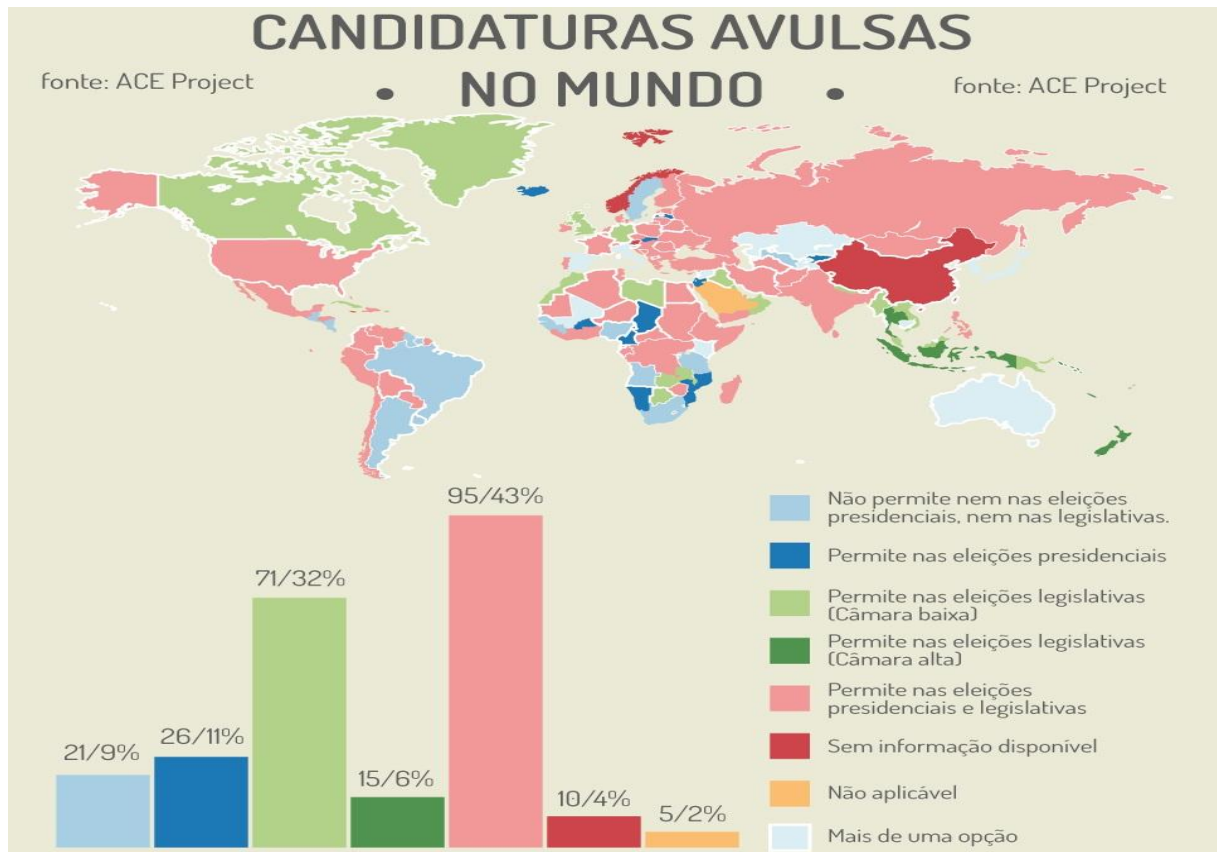
Como já dito, os partidos possuem total autonomia para organizar sua estruturação interna, e por isso não há, entre todas as normas que tratam a respeito do tema, nenhuma que obrigue os partidos a fazer qualquer tipo revezamento ou que determine um prazo máximo para que se permaneça na condição de dirigente de um partido. O mais próximo que se alcançou de uma regulamentação neste sentido foi através do hoje extinto, Partido da Mobilização Nacional (PMN) que solicitou ao TSE a determinação do prazo máximo 08 anos para o mandato dos dirigentes partidários. A época, os ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes foram contrários a medida, usando como argumenta a importância da autonomia partidária e que seria inviável qualquer forma de atuação ou ingerência do Estado para

delimitar esse lapso temporal sem que haja previsão constitucional. A discussão foi suspensa pela então ministra Rosa Weber para vista dos autos, na data de 30 de agosto de 2018, e não voltou a ser discutida até então. Causa certa estranheza esse tipo de argumento por parte de membros do STF já que uma de suas especialidades recentes tem sido a de interferir em problemas de competência de outras esferas.

Em suma, podemos dizer que os partidos políticos formam uma espécie de oligopólio com a capacidade de retirar dinheiro do consumidor a força, transferir para si e definir as regras sobre qual eles operam.

4 CANDIDATURAS INDEPENDENTES AO REDOR DO MUNDO

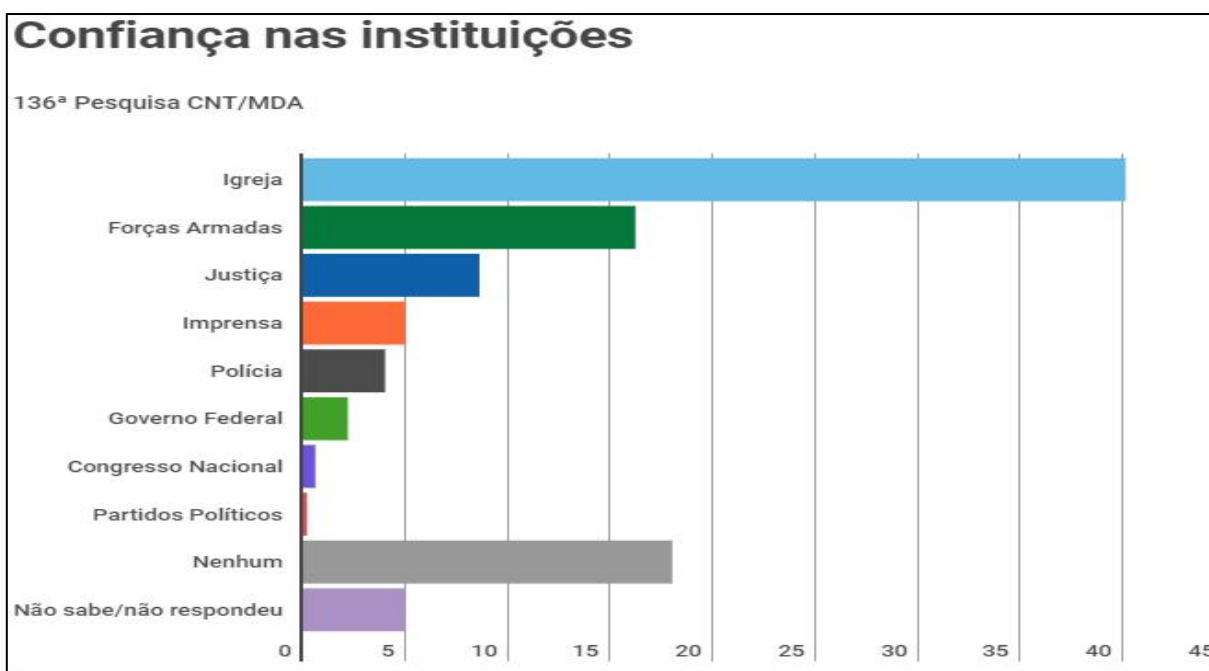
Em conversa com algumas pessoas sobre o assunto aqui tratado é comum ver o entendimento de que esse formato político adotado pelo Brasil é seguido pela maioria dos países, que política e partidarismo estão estritamente ligados ao ponto de um não existir sem o outro. Na verdade, o que ocorre é o oposto disso, quando o assunto são as candidaturas independentes o Brasil está na contramão da maioria dos países democráticos do mundo, se equiparando em termos de restrição eleitoral a países como Tanzânia, Nicaragua, Angola, Jordânia, Uzbequistão, Camboja, Suriname e etc. Em geral países de terceiro mundo e economicamente instáveis, que quando unidos a todos os outros que proíbem esse tipo de candidatura somam 9% dos países do planeta. Os outros cerca de 90% restantes admitem as candidaturas independentes em alguma de suas modalidades, seja nas eleições legislativas para câmara baixa, câmara alta, eleições presidenciais ou em todas elas ao mesmo tempo, tendo como exemplo países como Estados Unidos, Chile, Portugal e França, que inclusive tem seu atual presidente, Emmanuel Macron eleito de maneira independente. Essa situação fica ainda mais fácil de ser visualizada quando utilizamos o gráfico feito pela Rede de Informações Eleitorais (ACE Project), publicado pela Agência de Notícias do Senado brasileiro e pelo site Politize:



Há a possibilidade de que ao citar o atual presidente da França como um exemplo de aplicação da candidatura independente na escolha do maior líder político que um país possa ter surja a argumentação de que esse tipo de exemplo não cabe a nós por se tratar de um país distante e com uma realidade social-geográfica completamente divergente da nossa. Ocorre que as coisas podem acontecer de maneira igual sem que necessariamente levar o mesmo nome, o presidente do Brasil em exercício Jair Messias Bolsonaro, pode ser considerado um exemplo disso. A época para concorrer à presidência o candidato se filiou ao PSL, partido historicamente relevante, mas sem expressão nas últimas décadas, ao passo de possuir a época das eleições de 2018 apenas uma cadeira na câmara federal. O candidato então “jogou com regulamento debaixo dos braços” (jargão utilizado para descrever alguém que se adequa as regras e as utiliza a seu favor), venceu as eleições e com menos de um ano de governo saiu do partido por razões de divergência e iniciou a abertura de um novo partido. É certo pelo contexto político da época que o atual presidente em nada deve sua candidatura ao partido ao qual estava filiado, Bolsonaro teria sido eleito mesmo que não fizesse parte de um partido e provavelmente não precisaria criar mais um partido em meio a dezenas de siglas já existentes criando mais uma agremiação partidária para participar do rateio feito com dinheiro público

para o financiamento e exposição das campanhas por não achar nenhum em que se adeque ou concorde com suas diretrizes.

Segundo dados disponíveis no TSE, referente a eleição de 2018, quando somamos todos os cargos eletivos podemos ver que cerca de 80% dos votos foram destinados diretamente aos candidatos, os chamados votos nominais, ao passo que somente cerca de 3% deles foram destinados aos partidos, números que demonstram como os eleitores comumente votam em pessoas e não em partidos ou legendas políticas. É nas pessoas que os eleitores veem representação, pois elas têm rosto, se expõem e são mais fáceis de ser responsabilizadas. Já os partidos têm caído cada vez mais em descrédito, se tornaram para os brasileiros a materialização de tudo que ocorre de ruim dentro da política. Fato facilmente comprovado por meio de pesquisas, como a realizada pelo Instituto MDA a pedido da Confederação Nacional de Transportes, que em maio de 2018, questionou aos entrevistados sobre as instituições nas quais eles mais confiam, o resultado foi bem claro. Os partidos políticos ficaram em último com apenas 0,2% da preferência, atrás das igrejas (40,1%), Forças Armadas (16,2%), Justiça (8,6%), Imprensa (5%), Polícia (4%), Governo Federal (2,2%) e Congresso Nacional (0,6%).



Fonte: Pesquisa CNT/MDA – 24 de maio de 2018.

Grande parte desta incredulidade ocorre pela falta de princípio definidos por parte dos partidos políticos, que não possuem lutas concretas ou lado definido e com isso acabam por não representar verdadeiramente ninguém, variam de acordo com o governo eleito sempre em busca de alianças que lhes garantam cargos ou funções públicas para que assim possam se

manter na estrutura estatal e utilizar dela para manter ou maximizar seu poder, indo justamente na contramão do que seria seu objetivo originário, representar um grupo específico de apoiadores.

4.1 TESES PRÓ E CONTRA AS CANDIDATURAS INDEPENDENTES

O STF e a Câmara Legislativa de São Paulo realizaram grandes audiências públicas a respeito do tema, abrindo espaço para que diversos políticos e especialistas, dessem suas opiniões a respeito do tema, defendendo ou não a possibilidade de abertura da legislação brasileira as candidaturas sem partidos. Vamos abordar alguns desses argumentos e dissertá-los para analisar se são ou não cabíveis a discussão aqui posta.

O principal argumento daqueles que se mostraram contra as candidaturas independentes é a de que essas acabariam por debilitar os partidos políticos, podendo levar até mesmo a sua extinção o que enfraqueceria a democracia nacional de forma geral. Argumento que se mostra infundado quando analisamos as experiências de outros países que já adotam essa prática a um bom tempo. No Reino Unido por exemplo, tivemos apenas dois candidatos eleitos a Câmara dos Comuns de maneira independente nos últimos 19 anos. Na Índia apenas 0,49% de todos os candidatos independentes foram eleitos para o parlamento desde as primeiras eleições, em 1952. A possibilidade deste tipo de candidatura certamente não iria abranger todos os cargos eletivos disponíveis, provavelmente assim como nos modelos apresentados, teria um percentual bem abaixo quando comparado com os eleitos por meio dos partidos.

O possível abalo a democracia dito pelos defensores dos partidos não passa de uma simples suposição, a qual podemos refutar utilizando dados objetivos para não incorrer no mesmo erro. A revista britânica *The Economist* divulga anualmente o chamado ranking da democracia, no qual avalia países com base em seu processo eleitoral, funcionamento do governo, participação política, cultura política e liberdades civis, atribuindo notas de 0 a 10 a cada uma dessas características. Coincidentemente, ou não, oito dos dez primeiros países dessa lista permitem a realização de candidaturas independentes. Como foi que estes não tiveram suas democracias abaladas? O Brasil que segue pelo caminho inverso é apenas o 50º país dos 167 listados. Resta claro que não há qualquer indício de que a mudança neste item

específico do nosso sistema eleitoral poderia gerar tais consequências, a probabilidade demonstrada é que essa mudança geraria efeito justamente contrário ao dito.

É necessário esclarecer que a permissão pleiteada aos candidatos sem filiação não tem por objetivo enfraquecer ou eliminar o sistema partidário adotado por nós a tanto tempo, apenas pretende garantir a população a tal liberdade política dita em nossa constituição, dando ao menos uma opção aqueles que se mostram avessos aos partidos. A insistência infundável pela manutenção dos partidos políticos já nos parece descabida ao nos depararmos com os escândalos recentes, não houve desde o início da adoção deste modelo eleitoral nenhum momento na história brasileira em que possamos dizer que os partidos tenham alcançado uma forma ideal de funcionamento. Na verdade, o que podemos observar é que o modelo aqui adotado acaba por ser o verdadeiro responsável por seu enfraquecimento pois incentiva a criação de diversas legendas pouco conhecidas, sem princípios definidos, que buscam representar a todos ao mesmo tempo e acabam por não representar ninguém. Fato que fica ainda mais evidente quando ocorre o período de abertura da janela para troca de partidos, desde as eleições de 2014 por exemplo, cerca de 31,5% dos parlamentares mudaram de partidos, várias dessas mudanças ocorrem para partidos completamente distintos ao anterior, com ideologias e diretrizes diferentes, demonstrando não uma evolução ou uma mudança na forma de se pensar política, mas um total desprendimento das ideias basilares de seus mandados para uma simples mudança de estratégia em busca do poder, seguindo aquilo que se considera mais benquisto no momento e que possa lhe trazer vantagens futuras.

Autorizar as candidaturas independentes poderia ter o efeito contrário do argumentado, fortalecendo os partidos políticos ao estimular uma melhora de qualidade, pois assim a presença de um candidato em um partido deixaria de significar que este o fez por obrigação, já que esta é a única alternativa caso deseje concorrer às eleições, e passaria a demonstrar que aquele partido em específico está alinhado com seus ideais, qualificando assim a participação política dos candidatos por estarem em partidos com uma orientação definida, na qual o eleitor sabe pelo que esperar, e dos partidos, que procurariam agregar bons nomes a sua legenda para seguir melhorando sua visibilidade e angariando votos.

Ainda neste sentido, outra fala dos defensores da manutenção partidária é a de que esta flexibilidade dos partidos quando da definição de seu espectro político poderia ser vista como algo positivo, já que o contrário disso significaria uma espécie de conservadorismo alheio as mudanças da sociedade. De forma geral podemos dizer que sim, toda unanimidade costuma

estar atrelada a tolice, a legislação e os rumos da política tem constantemente que se adequar a estas mudanças. Porém, quando falamos do sistema eleitoral brasileiro essa ideia cai por terra. Isso por que o Brasil adota o chamado sistema proporcional de lista aberta, onde prevê que nas disputas por cargos do poder legislativo (vereador, deputados estaduais e federais) o candidato mais votado não necessariamente será o eleito. O sistema é extremamente complexo e parece alheio a ideia democrática de governo, onde entende-se que obrigatoriamente o candidato mais votado deveria ser o eleito, já que teoricamente este seria aquele que representaria um número maior de cidadãos. Na forma como é feito o partido ou até pouco tempo atrás, as coligações, precisam ter um determinado número de votos, somando todos os candidatos para ter uma vaga no parlamento, este ato é chamado de “quociente eleitoral”, que nada mais é do que o número mínimo de votos que o partido precisa ter para conquistar uma cadeira, uma vaga de vereador ou deputado dentre os demais.

A título de exemplo, observemos o quociente eleitoral de Mato Grosso para as eleições de deputado estadual no ano de 2018 que foi de 63.138, digamos que o “Partido A” tenha 2 candidatos, Tício que recebeu 30 mil votos e Mévio que recebeu 34 mil votos. Já o “Partido B” tem apenas 1 candidato, Caio que recebeu 62 mil votos. Mesmo tendo o candidato mais votado (Caio) o “Partido B” não angariou os 63.138 votos necessários para ter direito a uma cadeira, já quando somamos todos os votos do “Partido A” tem-se 64 mil votos, o que lhe daria direito a uma cadeira que será dada a o candidato mais votado do partido, neste caso Mévio mesmo sendo menos votado que Caio seria eleito.

A ideia não é ruim, pois tem como objetivo garantir uma maior representatividade ao aderir um formato que divide os votos de maneira a não desperdiçá-los, garantindo uma representação nas câmaras daqueles partidos que tenham mais eleitores, para que a vontade da maioria se faça ouvida no momento da criação de leis e das demais decisões legislativas. Porém, para que este sistema tenha eficácia os partidos políticos deveriam adotar diretrizes melhor definidas e deixar claro a ideologia política adotada por eles, pois neste formato cada voto vai para o candidato específico e também para o seu partido, assim caso o seu candidato não vença seu voto irá para o candidato mais votado do partido dele, que teoricamente deveria seguir os mesmos princípios basilares, garantindo ao menos minimamente que a sua intenção inicial com o voto seja atendida.

Há ainda a previsão de que caso o candidato vença com um número de votos maior que o quociente eleitoral necessário para sua eleição, seus votos excedentes também serão

dirigidos ao partido. Dessa forma os votos não são “jogados no lixo”, pois a ideia por trás deste formato é que a pessoa que vota no candidato do “Partido A”, o faz pois entende que o candidato e o partido possuem ideias semelhantes à sua, assim seus votos não representam necessariamente uma pessoa em específico, mas sim o que você acredita e, conseqüentemente, o que seu partido defende, dessa forma qualquer candidato daquele partido deveria defender ao menos minimamente os mesmos ideais.

Outra possibilidade levantada é sobre como a desnecessidade de filiação poderia conturbar o objetivo principal das eleições, surgiriam muitos candidatos interessados apenas na “fama” ofertada pela exposição as grandes mídias e pela possibilidade de receber uma cota parte de toda verba destinada ao financiamento de campanhas. Não há como ignorar esta hipótese, porém, a melhor solução a este caso seria buscar uma alternativa para essas candidaturas oportunistas já que isso já ocorre atualmente, mesmo com a restrição da candidatura apenas aos filiados. Segundo dado divulgado pelo próprio Ministério Eleitoral, na última eleição (2018) tivemos um total de 2.526 candidatos que não obtiveram nenhum voto, pessoas que se candidataram e não receberam se quer o próprio voto. Prova que já existem diversas pessoas que participam das eleições sem qualquer chance de vitória, tomando tempo de televisão e recursos daqueles realmente interessados em participar da vida pública.

A via única de entrada tem ainda uma agravante, pois além dessa situação acaba por incentivar o registro das chamadas candidaturas laranjas, pois os partidos são obrigados a cumprir determinadas cotas de lançamento de candidaturas para que suas legendas não sofram qualquer tipo de restrição, fazendo assim com que estes registrem candidatos sem qualquer chance de eleição ou apelo público, utilizando os valores que seriam destinados a eles a outros candidatos, apenas para se enquadrar as regras do sistema. Um exemplo disso são as candidaturas femininas impostas aos partidos que devem obrigatoriamente desde 1998 destinar 30% de suas vagas para candidatura de mulheres, levando a situações como a ocorrida em 2018, onde estimasse que cerca de 20% de todas as candidaturas femininas tenham sido de fachada, apenas para cumprir formalmente a lei de cotas, foi o que apontou estudo feito pelas professoras Malu Gatto, da University College London (Reino Unido), e Kristin Wyllie, da James Madison University (EUA) e publicado pela BBC Brasil.

É necessário que haja algum fator que induza estímulo para melhora da qualidade dos partidos. A cada nova eleição mais dinheiro público é investido nessa área, se exige menos qualidade de governança, menos transparência interna, menos processos democráticos, a

competição é fundamental para isso. Quando se tem competição significa que o candidato não está no partido por que o partido é a única alternativa dele, mas sim por que o partido o qualifica de alguma forma. Em suma, as candidaturas independentes não causariam a extinção dos partidos, mas representariam aos cidadãos, uma nova alternativa sem que fosse necessária a substituição deste modelo partidário ou a extinção dos partidos.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Apesar de a muito tempo suscitada, a possibilidade da candidatura sem partidos se tornou uma espécie de “não assunto” no Brasil após a volta das eleições em 1988, esquecido e pouco debatido frente aos diversos escândalos políticos que assolaram nosso país nos últimos anos. O tema só volta aos holofotes em 2016, ano em que o advogado e professor Rodrigo Sobrosa Mezzomo pleiteou sua candidatura de forma independente à prefeitura do Rio de Janeiro e teve seu registro barrado pela Justiça Eleitoral, o pretense candidato recorreu em todas as instâncias da decisão, que negada pela Justiça Eleitoral foi parar no STF sobre a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, este por sua vez levou a matéria ao pleno do Supremo Tribunal Federal. Em discussão a ação teve vencida quanto a sua prejudicialidade pelos ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, reconhecendo posteriormente repercussão geral de maneira unânime ao caso, efeito utilizado quando o assunto discutido pela ação ultrapassa as partes interessadas, expandindo os efeitos da decisão para todos os demais casos semelhantes.

O grande ponto de discussão sobre a matéria decorre de sua contrariedade para com os tratados internacionais. Porém, a previsão traga pelo inciso V, parágrafo 3º do art. 14 da CF ainda destoa de maneira indireta a outras normas internas, oriundas da nossa própria constituição, é o que traz o artigo 5º, XX da CF:

Art. 5º, XX, CF: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Ora, o que seria a filiação partidária se não uma forma de associação a um partido político? Como poderia a própria constituição em seu artigo 5º, considerado um dos mais importantes de nossa carta magna por sua relevância na garantia de direitos individuais, se contrapor a ela mesma ao determinar a filiação como condição *sine qua non* para o registro de uma candidatura? Contrariedades como essas deram ensejo a propositura de recursos buscando a decretação de inconstitucionalidade do art. 14, §3º, V da Constituição.

5.1 RECURSOS INTERNOS (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO)

A ação de Mezzomo barrada em todos os níveis da justiça eleitoral chegou ao Supremo Tribunal Federal, na forma do Recurso Extraordinário com Agravo número 1.054.490, sobre a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, oportunidade em que foi reconhecido repercussão geral de maneira unânime ao caso. Conforme explica Ana Claudia Santano (Pag. 98), repercussão geral é o efeito aplicado aos recursos extraordinários que toquem questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos com o objetivo de uniformizar a interpretação constitucional, sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Porém, para ser admitido o Recurso Extraordinário deve versar sobre uma decisão que efetivamente contrarie o disposto na Constituição Federal, nos termos do art. 102, III “a” e o art. 121, §3º, ambos da CF. Não é o que se verifica no julgado exposto. A obrigatoriedade da filiação em nada contrária à nossa Constituição, toda controvérsia aparece quando a

comparamos com as convenções e tratados internacionais as quais o Brasil faz parte, não cabendo, portanto, este tipo de recurso.

Outra tese arguida e de âmbito interno é a do Controle de Constitucionalidade Difuso, respaldada pelo art. 60, §4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 que apenas limita propostas de emendas que visem abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Sem fazer qualquer menção quanto a filiação partidária, tornando-o, portanto, um item passível de alteração.

Mazzuoli (2015) vê como possível a aplicação do controle de constitucionalidade difuso por parte do judiciário, com o argumento de que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem status de supralegalidade, enquanto a lei que regulamenta a filiação partidária como condição de elegibilidade é norma infraconstitucional. Ainda assim parece uma tese de difícil aplicação pois, mesmo sendo regulada por uma norma infraconstitucional, sua previsão se origina da constituição a qual o tratado com sua posição hierárquica inferior é incapaz de declara-la inconstitucional. Além disso este tipo de solução geraria outros problemas, pois uma das características do controle difuso é a geração de efeitos *inter partes*, com isso a decisão afetaria apenas o caso concreto e a norma continuaria sendo considerada vigente, fazendo com que fosse necessárias diversas outras ações sempre que este mesmo direito fosse reivindicado. Para expandir seus efeitos o STF teria de ser provocado, de modo a declarar a inconstitucionalidade definitiva da norma e posteriormente comunicar a decisão ao Senado Federal para que este suspenda sua execução, tornando o efeito da decisão em *erga omnes*.

5.2 PROPOSTA ATUAL

Diversas foram as propostas criadas visando a queda da necessidade de filiação partidária, cerca de 20 desde 1988, sendo a primeira delas proposta em 2004, e um maior volume de proposições entre os anos de 2012 a 2017. Coincidentemente, ou não, época em que vieram à tona os maiores escândalos de corrupção da história do país, escândalos esses em sua maioria encabeçado pelos partidos políticos e/ou seus líderes.

Não se faz necessário trazer aqui uma análise pormenorizada de cada um dos projetos até então apresentados, visto a possibilidade em acabar sendo redundante pois ao verificar as propostas de emendas constitucionais encontradas no Senado (01/04; 21/06; 41/11; 07/12;

16/15; 06/15; 54/16) e na Câmara dos Deputados (PEC 229/08; 407/09; 350/17; 378/17) podemos verificar diversas similaridades. Em geral as propostas alteram o inciso V, §3º do art. 14 da Constituição Federal, excluindo a necessidade da filiação partidária como condição de elegibilidade, ou, acrescentam ao artigo a possibilidade da adoção de candidaturas independentes por meio das listas cívicas ou do apoioamento. Praticamente todas as propostas listadas acima foram arquivadas, geralmente com o argumento de que os partidos são essenciais para a democracia do país. Todas as demais propostas ainda não arquivadas seguem na CCJ, Comissão de Constituição e Justiça, numa espera interminável por pareceres sobre sua admissibilidade.

Ainda assim, mesmo com tantas propostas, o caminho legislativo apesar de ser o mais correto parece não ser o mais viável para garantia desse direito aos cidadãos, pois sempre que apresentado exige uma condição mínima do chamado apoioamento, é o que normatiza por exemplo a proposta de emenda à constituição de número 229/08, a qual propõe a alteração do inciso V, §3º do art. 14, incluindo a necessidade do apoioamento de um número mínimo de eleitores a candidatura avulsa.

PEC 229/08, art. 14, §3º, V – a filiação partidária ou, nos termos da lei, o apoiamento de um número mínimo de eleitores à candidatura avulsa;

Apoioamento nada mais é do que uma forma de demonstração feita pelo candidato de que há um número expressivo de eleitores interessados em sua candidatura, comprovando isso por meio da assinatura de listas físicas onde eleitores manifestam a justiça eleitoral claro interesse na participação de determinado candidato nas eleições, semelhante ao imposto hoje para criação de partidos políticos, onde se deve recolher assinatura de pessoas que tem interesse de que o partido exista e conseqüentemente, de se filiar a ele. Na prática esta exigência é um tanto quanto inviável. Uma candidatura à presidência por exemplo, necessitaria da colheita de cerca de 750 mil apoioamentos, para se ter uma ideia, a abertura de um novo partido necessita em média da coleta de 500 mil assinaturas, seria mais fácil que o interessado criasse um partido novo e pleiteasse sua candidatura por ele do que seguir os ditames previsto na nova lei.

Por este motivo Mezzomo optou por recorrer diretamente ao poder judiciário recorrendo da decisão internamente e impetrando uma ação junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ciente de que esta não seria a via correta ou a primeira a ser arguida, já que a mudança de normas é uma função originalmente de competência do poder legislativo,

mas a tendo como única medida viável visto a inércia intencional do legislativo em legislar sobre o tema. Afinal, como esperar que aqueles que já fazem parte de um partido, eleitos e beneficiados pela atual lei de candidaturas aprovem uma proposta que diminui a força desse formato?

5.3 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Apesar da obrigatoriedade de filiação romper com algumas normas internas a maior fonte argumentativa daqueles que defendem a implementação das candidaturas sem partido decorre de um tratado internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, referendada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27/92, e, posteriormente, promulgada através do Decreto Presidencial de nº 678, de 6 de novembro de 1992. Através dela os estados signatários se comprometem a respeitar os direitos e liberdades por ela reconhecidos, garantindo seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação, dessa forma, caso o exercício de tais direitos e liberdades ainda não estiverem assegurados na legislação ou por outras disposições, os Estados membros deverão adotar medidas para que estes direitos venham a tornar-se efetivos.

Tendo como base este fato, observemos o artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, responsável por garantir direitos políticos aos cidadãos dos países que por ela se regem, através do seguinte texto:

Artigo 23 - Direitos políticos

1. **Todos os cidadãos** devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) **de votar e ser eleito em eleições periódicas**, autênticas, realizadas por **sufrágio universal** e igualitário e por voto secreto, **que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores**; e
- c) de **ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.**

A citação pode parecer frágil frente ao direito defendido, visto que o item 1 do citado artigo não dita expressamente quanto à possibilidade das candidaturas independentes ou quanto a impossibilidade desta unicamente via filiação partidária, o objetivo da norma até então é trazer uma base a lei que segue, garantido a **TODOS OS CIDADÃOS** o direito de

votar e ser eleito, de participar do sufrágio universal, de ter acesso em CONDIÇÕES GERAIS DE IGUALDADE às funções públicas de seus respectivos países e de garantir aos eleitores a livre expressão de sua vontade, isto é, votar em quem desejam, e não em quem os partidos lhes permitem que votem. Ainda assim, caso não fique suficientemente claro, o artigo 23 ainda traz o item 2, que versa sobre a situação da seguinte maneira:

Art. 23, item 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, **exclusivamente** por motivo de **idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação**, por juiz competente, em processo penal.

Note que não há qualquer referência há possibilidade da regulação por meio da filiação partidária, mas do que isso, a norma traz de maneira clara a expressão EXCLUSIVAMENTE, o que quer dizer que não há margem para interpretação ou inclusão de itens que já não estejam inseridos, cada um dos requisitos ali impostos tem um objetivo claro: a exigência de idade, instrução e capacidade mental são para que os eleitores ou candidatos tenham o mínimo de discernimento, responsabilidade e não sejam facilmente influenciados. Nacionalidade, residência e idioma servem para que as eleições, sejam elas a nível municipal, estadual ou federal não sofram influências externas, correndo o risco de que aqueles que residem no local de emprego do candidato eleito, principais interessados na atuação destes políticos, tenham suas vidas regidas por um representante que não conhece suas necessidades ou que tenha sido eleito pela vontade de outrem. A exigência de capacidade civil ou de regulação devido a condenação tem por objetivo evitar que a máquina pública se torne um celeiro de criminosos buscando proteção por meio de sua influência ou do foro privilegiado, e para que aqueles que de alguma forma se utilizam dela para proveito próprio não o façam ao longo de diferentes pleitos, utilizando para isso artifícios como a conhecida “Lei da Ficha Limpa”.

Essa foi a principal norma e a base da argumentação utilizada por Mezzomo para ingressar com pedido junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos em setembro de 2017, tendo ainda jurisprudências favoráveis ao seu pedido, o caso Yatama vs Nicaragua de 2005 em que o mesmo artigo fora utilizado. A época, Yatama buscava participar de eleições municipais quando teve o registro de sua candidatura indeferido pela justiça especializada, ele então ingressou com pedido junto a Corte Interamericana que condenou o país pela violação do artigo 23 da Convenção Americana, dentre outros dispositivos mencionados na decisão. Alegando que as únicas exigências legais cabíveis a um candidato que dispute eleição em algum país signatário do Pacto de São José da Costa Rica são, “EXCLUSIVAMENTE, por

motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”. Segundo a corte Interamericana, atravancar o exercício dos direitos políticos por qualquer outro motivo que não os acima listados constitui gravíssimo óbice ao livre gozo dos direitos políticos.

Sabemos que comparações deste tipo não podem ser feitas de maneira tão simplificada, já que a enorme diferença entre a legislação Brasileira e Nicaraguense, porém, neste caso o fazemos, pois, a dissonância de ambos esta pautada em um único tema, a forma como recepcionamos os tratados internacionais e a posição destes dentro da pirâmide hierárquica das nossas jurisdições.

5.4 RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os avanços tecnológicos diminuíram a distância entre os países e as pessoas, a aviação evoluiu, a economia se internacionalizou, os blocos econômicos se expandiram, o mundo passou a ficar cada vez mais globalizado. Notou-se a partir disso a necessidade de adotar medidas internacionais que regulassem condutas a um padrão básico de comportamento necessário para a promoção da igualdade, preservação dos direitos humanos e da vida, processo este que foi adiantado após o fim da primeira e segunda guerras mundiais, oportunidade em que a população mundial clamava por uma forma de controle internacional, surgindo assim um crescimento enorme do número de tratados internacionais, principalmente os voltados para a proteção dos direitos humanos.

Mesmo sendo aclamado pela população de modo geral, os países possuem soberania, entidade ou legislação alguma tem o direito de adentrar a jurisdição de um determinado país sem sua anuência. Há de se observar as especificidades de cada estado, normas internacionais só poderão ser aplicados aos estados que consentirem de maneira expressa com sua adoção no livre e pleno exercício de sua soberania, para isso cada país tem sua forma de adoção específica destas leis internacionais, o Brasil tem suas especificidades e ocorre em duas fases distintas: Na primeira fase ocorre a negociação e a assinatura do tratado, neste momento ainda não há vinculação alguma, os estados apenas demonstram sua vontade de aceitar a forma e o conteúdo do tratado negociado. A segunda fase é considerada mais decisiva, é nela que ocorre a aprovação e a ratificação do tratado, processo que é realizado apenas após a apreciação

parlamentar, pois o artigo 49, I da Constituição Federal de 1988, tem este ato como sendo de competência exclusiva do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (EC no 19/98)

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Aprovado pelo congresso nacional, o tratado ainda precisa necessariamente ser ratificado pelo Presidente da República, somente após a concretização deste ato é que se assume um compromisso internacional.

Finalizado todo esse processo partimos a um novo problema. Qual seria a posição destes tratados dentro do ordenamento jurídico brasileiro? De maneira bem resumida e simplificada podemos separa-los em três níveis hierárquicos: Os equivalentes a emendas constitucionais (quando versarem sobre direitos humanos, aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, conforme Art. 5º, § 3º da CF); Supralegais (nome dado aqueles que versam sobre direitos humanos, mas foram aprovados por maioria simples pelo procedimento ordinário - CF, art. 47). E aqueles com força de lei ordinária, (destinado aos que ingressam no ordenamento jurídico brasileiro e não tratam sobre direitos humanos).

Devido ao seu processo de aprovação o Pacto San José da Costa Rica teria o caráter de norma supralegal, superior as normas infraconstitucionais, mas hierarquicamente inferior a constituição. Entretanto, devemos considerar o caráter *pro homine* dos tratados de direitos humanos, que possibilita ao interprete da lei, que nas hipóteses de conflito entre normas se aplique a norma mais favorável ao ser humano (princípio da primazia da norma mais favorável). É o que bem explica Torques (2014):

Segundo doutrina de Luís Garcia sempre que nos depararmos com o concurso simultâneo de normas, sejam elas internacionais ou internas, devemos escolher pela aplicação da norma que: a) garantir mais amplamente o gozo do direito; b) que admitir menos restrições ao exercício do direito humano; ou c) a que impor maiores condições a eventuais restrições aos direitos humanos (TORQUES, 2014).

Não há dúvidas neste caso sobre a norma que amplia o exercício do direito político garantido em nossa constituição, há inclusive uma facilidade na análise dos resultados desta “competição”, visto que uma otimiza o exercício deste direito enquanto a outra opção o veda sem grandes argumentos. Ainda assim, caso ainda haja dúvidas quanto à possibilidade da aplicação destas normas internacionais visto seu conflito com a constituição, citamos o art. 5º, §2º da nossa Carta Magna, que consagra de forma inédita: “os direitos e garantias expressos

nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5.5 EFEITO PARALISANTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Na data de 3 de dezembro de 2008 o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 466.343, que entre outras coisas tratava sobre a proibição da prisão civil por dívida do depositário infiel, aplicando a ele o chamado efeito paralisante dos tratados no intuito de inviabilizar a norma infraconstitucional que regulava este tipo de prisão. Ato possível devido a posição de supralegalidade da convenção aqui citada (ficando abaixo da constituição e acima das normas infraconstitucionais), assim a norma seria incapaz de revogar a previsão imposta na Constituição a respeito da prisão dos depositários infieis, mas poderia paralisar as normas infraconstitucionais que a regulam, já que está acima delas, mantendo a previsão ao mesmo tempo que a torna ineficaz. É o podemos observar com clareza nos fragmentos abaixo, retirados do julgamento supracitado:

(...) É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano.

(...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de **paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante**.

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) **não foi revogada** pela ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), **mas deixou de ter aplicabilidade diante do EFEITO PARALISANTE** desses tratados em relação à legislação infraconstitucional (...)

(...) Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...)

(...) Em conclusão, entendo que, **desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel**, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. **O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.** (...)

Algumas partes foram destacadas para ressaltar sua importância frente ao tema tratado como objeto deste trabalho. O STF assume a necessidade em se adequar a postura jurisdicional do país frente às suas necessidades emergentes, o que me parece claramente o caso da permissão das candidaturas independentes, uma realidade cada vez mais emergente. Além disso ainda enfatiza o caráter especial dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, caso do Pacto San José da Costa Rica, e seu caráter de supralegalidade aqui já explicado, o que o coloca acima das normas infraconstitucionais, dando-lhe a possibilidade de paralisar qualquer previsão interna ou externa que esteja abaixo da constituição e lhe seja contrário.

É o que busca Rodrigo Mezzomo ao recorrer da decisão exarada pela Justiça Eleitoral ao STF e posteriormente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não esperando que seja necessariamente revogada a norma constitucional expressa no inciso V, §3º do artigo 14 da Constituição, mas que haja uma paralisação da lei nº 9.096/95, norma infraconstitucional responsável por regular o processo de filiação, não restando assim base legal para obrigatoriedade de filiação a partidos políticos no processo eleitoral. Fazendo valer o princípio *pro homine* já citado aqui, ao prevalecer a norma mais favorável à ampliação do gozo de direitos, liberdades ou garantias.

6 CONCLUSÃO

Os recentes escândalos políticos, somados à facilidade de propagação das notícias proporcionadas pela internet e pelas redes sociais aguçaram no cidadão um desejo de mudança ao modelo político posto até então, a solução buscada pelos brasileiros se expandiu, saindo da simples “caça às bruxas”, na qual se procuravam possíveis culpados para os problemas da nação e passaram a se preocupar com a sistemática burocrática através da qual todo o processo eleitoral é realizado, por identificar na forma a maior parte dos vícios da política brasileira, capaz de corromper até mesmo os mais bem intencionados dos candidatos. Diante disso a luta por uma reforma política tem ganhado cada vez mais força, e se tornando

inevitável ao passo que diferentes governos com diferentes ideologias se sucedem e as polêmicas seguem ocorrendo, ano após ano.

Os partidos políticos por sua vez são apontados como principais culpados por esta crise, são eles, independentemente de seu espectro político, que materializam para a população o rosto desses vícios que corrompem nossa política nacional. Vale lembrar que na forma como se é posto atualmente, os partidos políticos brasileiros têm uma espécie de “dono”, assim são chamados os líderes partidários que representam uma figura quase que monárquica, pois são eles que decidem quanto as coligações realizadas pelo partido, filiação, escolha de candidatos, distribuição das verbas e do tempo de televisão destinado as campanhas, além de poder permanecer no cargo pelo tempo que bem entenderem, já que não há nenhuma lei que os obrigue a realizar qualquer tipo de transição no transcurso do tempo.

Qualquer pessoa que tenha interesse em se candidatar, se vê obrigada a curvar-se diante desses “porteiros da política” para que eles permitam a sua entrada no partido e posteriormente sua candidatura ao cargo político pretendido. E como conseguir essa benção do partido se não prometendo/fazendo o que está imposto pelo partido ou indiretamente, por aqueles que os comandam?

A bem da verdade, atualmente o Brasil possui mais de 32 partidos, existem ainda outros 73 que estão aptos a serem criados junto ao tribunal superior eleitoral, teríamos com isso 100 partidos políticos, é difícil pensar que existam tantas ideologias diferentes ao ponto de justificar a existência de tantos partidos, ainda assim não podemos excluir a ideia de que possam haver pretendentes a candidatura que não se encaixam em nenhuma dessas formas de se pensar política, ou ainda, que não se adequem a política interna desses partidos, a esses não será dada a possibilidade de concorrer às eleições? E o direito dado pela constituição a todos os cidadãos de participação da vida política? Não há dúvidas de que em maior ou menor parte este direito é restringido ao se cobrar daqueles que tem a intenção de candidatar a filiação partidária como uma condição de elegibilidade. Condições são sim essenciais, mas que restrinjam a entradas de pessoas que não estão preparadas para vida política, seja pela idade, pela vida pregressa, mas nunca pelo fato de se negarem a participar de agremiações de direito privado criadas para defender pequenos grupos de interesse.

A população mais do que nunca pede pela possibilidade das candidaturas independentes, e com base no estudo realizado aqui, seriam três as formas de se trazer essa

possibilidade de volta ao formato político brasileiro: através da criação de uma PEC, por meio do controle de constitucionalidade interno ou pela aplicação do efeito paralisante dos tratados internacionais frente as normas nacionais.

A primeira é também a melhor das opções, pois dessa maneira o problema seria resolvido por quem de fato é de competência a resolução, o poder legislativo, alterando o art.14, §3º, V da Constituição de maneira a possibilitar as candidaturas sem que haja a previsão da filiação partidária como requisito obrigatório de elegibilidade. Porém, dentre todas esta parece também ser a menos viável, visto que para isso precisaríamos da anuência do congresso, que tem se mostrado satisfeito com o modelo atual de lançamento de candidaturas. Há ainda a burocracia necessária para alteração de uma norma constitucional, que precisa passar pela aprovação de três quintos dos parlamentares (49 senadores e 308 deputados federais), após passar por dois turnos de discussão. Processo que poderia durar anos ou até mesmo décadas, pois seu andamento estaria atrelado à vontade daqueles que ingressaram na política por meio dos partidos, que se beneficiam deles e do sistema atual.

O controle de constitucionalidade difuso, primeira opção a ser arguida a época de discussão dos fatos no poder judiciário foi prontamente inviabilizado, visto que este tem por objetivo analisar a constitucionalidade ou não de uma norma, fato que não se discute no caso em tela, pois a previsão de filiação como elemento necessário para o lançamento de candidatura encontrado em nossa carta magna é, independente dos argumentos aqui expostos, considerada constitucional.

Até mesmo um controle de convencionalidade parece inviável, pois, por mais que este possa deslegitimar a lei infraconstitucional responsável por regulamentar as candidaturas independentes, em nada alteraria a própria constituição, que como já dito, mesmo com controvérsias, não traz neste caso, normas inconstitucionais.

A possibilidade mais viável entre as sugeridas parece de fato a utilização do efeito paralisante dado as convenções e tratados internacionais que tratam de direitos humanos. Este diferente do controle de convencionalidade não revogaria as normas conflitantes com o Pacto de San José da Costa Rica, apenas aplicaria a elas o efeito paralisante, fazendo com que continuassem vigentes, mas que perdessem sua aplicabilidade.

A Constituição Federal de 1988 é considerada semirrígida, dessa forma as alternativas que hoje parecem inviáveis podem se tornar possíveis a depender da vontade dos responsáveis

pela realização destas mudanças. O mais importante neste caso em específico não é necessariamente a forma como isso será feito, mas a garantia desse direito fundamental aos cidadãos brasileiros, que devem ter seu ao livre exercício da política garantido, sem que para isso tenham que se submeter a qualquer tipo de amarra partidária que limite de maneira negativa sua atuação atrelando-a aos desejos da agremiação a qual faz parte e distanciando do seu real objetivo, a representação da população que o elegeu.

Conforme já dito anteriormente mas cabe aqui ressaltar novamente, a alteração pretendida não tem por objetivo inutilizar ou extinguir os partidos políticos, estes têm papel extremamente importante historicamente na política nacional. Ainda assim devem ser entendidos da maneira como foram criados, para serem instrumentos da participação do povo na vida política e não como condição dela. A implementação das candidaturas independentes tem por intuito apenas fornecer aos brasileiros uma nova alternativa, sem substituir a que está posta atualmente, mais adicionando a ela uma nova possibilidade, garantindo ao povo brasileiro uma escolha verdadeiramente clara, livre e justa de seus representantes.

7 BIBLIOGRAFIA

Santano, Ana Claudia. Candidaturas Independentes. Curitiba: Íthala, 2018.

Carvalhosa, Modesto. Da cleptocracia para a democracia em 2019: um projeto de governo e estado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Bragança, Luiz Philippe de Orleans e. Por que o Brasil é um país atrasado? Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2017.

CARVALHO, Mayara. Pesquisa mostra que 87% dos eleitores não se sentem representados por partidos. **Jornal Opção**, 17 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pesquisa-mostra-que-87-dos-eleitores-nao-se-sentem-representados-por-partidos-politicos-133440/>>. Acesso em: 26 de jan de 2019.

Ortega, Flávia. O STF adota a "tripla hierarquia dos Tratados Internacionais"? **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/321803352/o-stf-adota-a-tripla-hierarquia-dos-tratados-internacionais>>. Acesso em 19 de mar 2020.

Souza, Isabela. Fidelidade partidária: a quem pertence o mandato?. **Politize**. 21 ago 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/fidelidade-partidaria/>>. Acesso em 09 de mar 2020.

Schoenster, Lauren. Clãs políticos seguem dominando Congresso na próxima legislatura. **TransparênciaBrasil**. Nov 2014. Disponível em <<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/CI%C3%A3s%20pol%C3%ADticos%20seguem%20dominando%20Congresso%20na%20pr%C3%B3xima%20legislatura.pdf>>. Acesso em 10 de mar 2020.

BRASIL. Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre os partidos políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em 05 de mar de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de mar de 2020.

Guedes, Sylvio. Maioria dos países já adota o sistema de candidaturas avulsas. **Jornal do Senado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_053.html>. Acesso em 20 de mar de 2020.

BLUME, Bruno André. Candidaturas avulsas: por que são proibidas? **Politize**. 31 de ago de 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/candidaturas-avulsas-por-que-sao-proibidas/13/>>. Acesso em 20 de mar de 2020.

CUNHA, Paulo Viana. Reforma política: uma análise sobre as implicações da candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Estado da Bahia. Jacobina, 2017.

JESUS, Warlison dos Anjos. Candidatura avulsa: uma análise acerca da possível desnecessidade de filiação partidária frente a convenção americana de direitos humanos. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB. Barreiras, 2018.

PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. 8 de mar de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Estatuto Movimento Democrático Brasileiro – MDB. Disponível em: <<https://www.mdb.org.br/estatuto/>>. Acesso em 09 de ago de 2020

Estatuto Partido dos Trabalhadores - PT. Disponível em: <<https://pt.org.br/wpcontent/uploads/2016/03/ESTATUTO-PT-2012-VERSAO-FINAL-alterada-outubro-de-2015-2016mar22.pdf>>. Acesso em 09 de ago de 2020

Estatuto do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/arquivos/tse-estatuto-psdb-de-09-12-2017-deferido-em-21-8-2018-substituicao-em-10-2-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/arquivos/tse-estatuto-psdb-de-09-12-2017-deferido-em-21-8-2018-substituicao-em-10-2-2020/at_download/file>. Acesso em 09 de ago de 2020

Estatuto Partido Social Liberal Estatuto. Disponível em:

<https://psl.org.br/estatutosNormas/EstatutoFormatoPDF_PSL2011.pdf>. Acesso em 09 de ago de 2020

Estatuto Partido Democrático Trabalhista – PDT . Disponível em: <<http://www.pdt.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Estatuto-PDT-2019.pdf>>. Acesso em 09 de ago de 2020

Estatuto Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Disponível Em:

<<https://ptb.org.br/ptb/programa-e-estatuto-do-ptb/>>. Acesso em 09 de ago de 2020

Estatuto Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Disponível em:

<<https://psol50.org.br/partido/estatuto/>>. Acesso em 09 de ago de 2020

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

TORQUES, Ricardo. Interpretação “pro homine” dos direitos humanos. Disponível em:

<<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/interpretacao-pro-homine-dos-direitoshumanos/>>. Acessado em: 04 de setembro de 2020.